



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894715 - MS (2019/0152051-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : TRANSBARGE NAVEGACION S.A  
**ADVOGADOS** : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA -  
MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
MARCELLO QUINTELLA BARBOSA E OUTRO(S) -  
RJ110963  
GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696  
**RECORRIDO** : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A  
**ADVOGADO** : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS007217  
**INTERES.** : REGIS JORGE JUNIOR  
**ADVOGADO** : REGIS JORGE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
MS008822A

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA QUE ANTERIORMENTE HAVIA PROPOSTO DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VEDAÇÃO DERIVADA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COERÊNCIA DO CONTRATANTE COM SEUS ATOS ANTERIORES.*

*1. Controvérsia em torno da validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação*

*cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida.*

*2. Conduta contraditória da parte recorrida, que, anteriormente, apesar da existência de cláusula compromissória, havia proposto duas demandas conexas perante o Poder Judiciário.*

*3. Impossibilidade desse contratante invocar a existência da cláusula arbitral, requerendo a extinção de ação monitória proposta pela outra parte, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015.*

*4. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial.*

*5. Precedentes do STJ.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894715 - MS (2019/0152051-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : TRANSBARGE NAVEGACION S.A  
**ADVOGADOS** : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA -  
MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
MARCELLO QUINTELLA BARBOSA E OUTRO(S) -  
RJ110963  
GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696  
**RECORRIDO** : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A  
**ADVOGADO** : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS007217  
**INTERES.** : REGIS JORGE JUNIOR  
**ADVOGADO** : REGIS JORGE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
MS008822A

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA QUE ANTERIORMENTE HAVIA PROPOSTO DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VEDAÇÃO DERIVADA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COERÊNCIA DO CONTRATANTE COM SEUS ATOS ANTERIORES.*

*1. Controvérsia em torno da validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação*

*cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida.*

*2. Conduta contraditória da parte recorrida, que, anteriormente, apesar da existência de cláusula compromissória, havia proposto duas demandas conexas perante o Poder Judiciário.*

*3. Impossibilidade desse contratante invocar a existência da cláusula arbitral, requerendo a extinção de ação monitória proposta pela outra parte, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015.*

*4. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial.*

*5. Precedentes do STJ.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSBARGE NAVEGACION S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado:

*AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO DA AUTORA – REFORMA DO JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DIANTE DE RENUNCIA TÁCITA POR PARTE DA REQUERIDA – AFASTADO – RECURSO IMPROVIDO. Não há de se falar em renúncia tácita da convenção de arbitragem, se a parte requerida da monitória expressamente alega a convenção da arbitragem quando de seus embargos monitórios e renova o mesmo pedido em preliminar das razões recursais, o que revela manifestação expressa de não renúncia, mas sim, de que se cumpra o contrato entabulado entre as partes de levar a questão de mérito a Câmara Arbitral. Não aceitar a cláusula de arbitragem significa em o Judiciário rescindir cláusula livremente aceita pelas partes, de ofício, o que não se admite, quer porque não se age de ofício em casos tais (art. 2º do CPC) e em*

*desfazendo o pacta sunt servanda, quer porque assim o fazendo estar-se-á julgando ultra petita e com afronta ao princípio da correspondência ou da correção do art. 141 e art. 492 do CPC.*

*AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO DA REQUERIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO. É coerente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seja fixada em atenção ao valor da causa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo §2º, do artigo 85, do CPC, de forma que não atenta a razão de ser de tal verba a fixação do valor de dez mil reais, de ação de alta complexidade e com tema específica afeto a contrato marítimo.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 3º, 5º e 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dos artigos 421 e 422 do Código Civil e do artigo 22 da Lei 9.307/96. Assevera que o Tribunal de origem, "ao eleger a isolada e contraditória oposição manifestada pelo recorrido em embargos como fato de relevância única para a solução da controvérsia, ignorou uma série de condutas do próprio recorrido, que anterior e expressamente renunciou a esta via de solução de conflitos, desde as tratativas anteriores ao ajuizamento da lide, quando notificou a ora recorrente acerca de sua preferência, confirmando que 'vamos seguir com os termos dos contratos e buscar nossos direitos através das vias judiciais'". Sustenta que "o recorrido abriu mão da cláusula compromissória e optou pela Justiça Estadual para ajuizar ação cautelar de sustação de protesto (autos nº 0803145- 75.2015.8.12.0008), referente à pretensão de levantamento dos protestos realizados a época pela recorrente, com fulcro na inadimplência das 12 (doze) faturas que ora fundamentam a presente ação monitória, e, ainda, recusando à arbitragem', escolheu continuar pelas vias judiciais ao propor, também, ação declaratória de inexigibilidade da dívida (autos nº 0803616-91.2015.8.12.0008), visando a declaração de nulidade do mesmo débito objeto da monitória originária". Afirma que "não há razão lógica para se

*admitir que somente sobre uma das partes se imponha o compromisso de arbitragem, até porque a natureza contratual da convenção, típica, particular e bilateral, não permite como condição de eficácia a instituição de obrigações em desequilíbrio de direitos e deveres". Afirma que o "compromisso arbitral convencionado pelas partes em contrato particular foi restringido à hipótese de impasse intransponível 'na execução deste contrato e na interpretação das cláusulas contratuais', de modo que a cláusula compromissória não alcança a cobrança de faturas inadimplidas". Afirma que "resta pacificada pela jurisprudência, que, em ação monitória fulcrada em inadimplência e vinculada a contrato particular, reforçou a insubsistência do compromisso de arbitragem".*

Em contrarrazões, a recorrida afirma que a pretensão da recorrente é "a reanálise das provas que instruem o processo, alegando que os vv. acórdãos recorridos, contrariaram e negaram vigência aos artigos 3º, 5º e 485, VII, do Código de Processo Civil, aos artigos 421 e 422 do Código Civil, e, ainda, ao artigo 22 da Lei Federal nº 9.307/96, em manifesta contrariedade à Súmula 7 do STJ". Sustenta que "não há que se falar em negativa de vigência quando a decisão recorrida aplicou devidamente a Lei Federal 9.307/1996, pois, a convenção de arbitragem estabelecida entre as partes, para os casos em que prevista em contrato, como no presente caso, deve obrigatoriamente ser utilizada".

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes colegas. A controvérsia posta no presente recurso especial situa-se em torno validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de

minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida.

A demandante, ora recorrente, propôs ação monitória para cobrança da quantia de R\$ 18.324.366,15, representada por 12 notas promissórias mercantis não adimplidas, contra a demandada, ora recorrente, cuja emissão é derivada de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel entre 04 de novembro de 2014 e 28 de fevereiro de 2016.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, acolheu a alegação da empresa demandada no sentido da existência de convenção de arbitragem, decretando a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015.

A alegação da empresa recorrente é de que a empresa recorrida "abriu mão da cláusula compromissória", ao optar pela Justiça Estadual, por ter ajuizado ação cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória, tendo posteriormente proposto a correspondente ação declaratória de inexigibilidade da dívida postulando a declaração de nulidade do mesmo débito objeto da monitória originária.

Assiste razão à recorrente, aplicando-se ao caso a teoria dos atos próprios dando concreção ao princípio da boa-fé objetiva na sua vertente do "*venire contra factum proprium*".

Com efeito, a base da teoria dos atos próprios está calcada na premissa de que a adoção de uma determinada conduta por uma das partes de uma relação comercial

faz nascer a crença na outra parte de que não se exercitará um determinado direito ou, ao contrário, que será ele exercitado nos termos da postura anterior.

A teoria, também chamada de doutrina dos atos próprios, impõe um dever de coerência aos contratantes, com a inadmissibilidade ou vedação de ir contra seus próprios atos. Representa, tecnicamente, um limite ao exercício de um direito reconhecido àquele que pretende alterar seu comportamento. Paralisa a atuação de uma pessoa sem que ela tenha manifestado a vontade de renunciar direitos.

Trata-se, enfim, da exigência de uma postura ética dos contratantes ao longo de toda a relação negocial, que está plenamente assente na jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de não ser possível à parte adotar condutas contraditórias sintetizada no brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*.

Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTOS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DEC. 59.566/66. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.*

*1. Embargos à execução opostos em 3/5/2013. Recurso especial interposto em 22/9/2016 e concluso ao Gabinete do Min. Relator em 19/5/2017.*

*2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se o contrato que lastreia a presente ação possui força executiva e (iii) se a cláusula penal pactuada comporta redução.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*

*4. O Dec. 59.566/66, em seu art. 18, parágrafo único, veda que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de*



*frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro).*

*5. Esta Corte Superior tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02. Precedentes.*

*6. No particular, o que se verifica é que, além de não ter sido apontado qualquer vício de consentimento na contratação, a avença foi firmada há mais de 16 anos, não havendo notícia de que, antes da oposição dos presentes embargos, (aproximadamente quatro anos após o advento do termo final pactuado), o recorrente tenha apresentado qualquer insurgência quanto à cláusula que ora se discute.*

*7. Entender pela inviabilidade do prosseguimento desta execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, que, durante mais de metade do período de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida.*

*8. A proibição de comportamentos contraditórios constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis.*

*9. O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo - certeza, exigibilidade e liquidez (arts. 580 e 618, I, do CPC/73). No particular, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o efetivo valor da dívida em cobrança pode ser obtido mediante simples operação matemática. 10. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1692763/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA*

*SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. ESCOLHA DO FORO PELOS AUTORES E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.*

*1- Ação distribuída em 27/4/2005. Recursos especiais interpostos em 17/8/2015 e 21/9/2015 e atribuídos à Relatora em 12/12/2016.*

*2- O propósito recursal é, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, verificar se houve vício de intimação em decisão que teria facultado às partes prazo adicional para depósito dos honorários periciais, se houve cerceamento de defesa e prematuro encerramento da atividade instrutória e, ainda, se houve o julgamento por juízos absolutamente incompetentes.*

*3- Ausentes os vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado, detalhadamente, todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*4- Em virtude da preclusão temporal, é inadmissível a apresentação de pedido de ajustes nos quesitos formulados pelo juízo quase 03 anos após a prolação da decisão saneadora.*

*5- A inexistência de depósito dos honorários periciais, a despeito das sucessivas intimações para esse fim, acarreta a preclusão do direito à produção prova pericial, sobretudo quando se verifica que a parte a quem cabia antecipar os honorários pronunciou-se expressamente pela desnecessidade da prova técnica e pela possibilidade de julgamento do feito com base nas provas documentais apresentadas.*

*6- A regra de intimação pessoal do art. 267, §1º, do CPC/73, visa salvaguardar o direito da parte em função de desídia, omissão ou negligência do patrono, podendo ser flexibilizada, todavia, nas hipóteses em que a parte advoga em causa própria ou naquelas em que é indubitosa a intenção da própria parte em descumprir a determinação judicial ou procrastinar o andamento do processo.*

*7- Cabe ao juiz examinar a pertinência e a utilidade da ampla dilação probatória, podendo dispensar a produção da prova oral e a designação de audiência de instrução quando os fatos essenciais ao desfecho da controvérsia estiverem suficientemente esclarecidos por documentos, por laudos técnicos produzidos pelas partes e pela prova testemunhal colhida em audiência de justificação prévia.*

*8- O recurso especial deve preencher o pressuposto específico do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*

*Precedentes.*

**9- A parte que escolhe o foro da propositura da ação e que recorre da decisão que declinou da competência de ofício não pode, posteriormente, pugnar pela modificação da competência territorial por ela própria fixada e defendida, em virtude da proibição de comportamento contraditório e do princípio do "non venire contra factum proprium".**

**10- Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (REsp 1619289/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)**

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.**

**1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória.**

**2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra.**

**3. Inexistência de lei dispondo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro.**

**4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente.**

**5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.**

**6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.**

**7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.**

**8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)**

Trata-se de teoria destinada a assegurar a observância do princípio da boa-fé objetiva, sobre o qual tive oportunidade de dissertar, em sede doutrinária:

*"A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade.*

*Não se deve confundir com a boa-fé subjetiva ('guten Glauben'), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v. g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo).*

*O princípio da boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: '§ 242. O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social'. A partir, em especial, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desvendou esse novo princípio do sistema de direito privado. A boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') apresenta-se em particular, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto inadimplemento da obrigação, que é a sua finalidade. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um Documento: 22983416 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 7 de 14 Superior Tribunal de Justiça 'standard' de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que 'os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade'.*

*A inexistência, no Código Civil brasileiro de 1916, de cláusula geral semelhante ao § 242 do BGB ou à do art. 227, n. 1, do Código Civil Português não impediu que a boa-fé passasse a ser reconhecida em nosso sistema jurídico por constituir um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado. A jurisprudência, particularmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já vinha fazendo ampla utilização do princípio da boa-fé objetiva para solução de casos concretos.*

*A partir do CDC, esse obstáculo foi superado, pois a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV). Assim, a partir de 1990, o princípio da boa-fé foi expressamente positivado no sistema de direito privado brasileiro, podendo ser aplicado, com fundamento no art. 4º da LICC a todos os demais setores.*

*No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado, inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, por meio de um*

*modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução.*

*Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuada (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito).*

*Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas Documento: 22983416 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 8 de 14 Superior Tribunal de Justiça contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto.*

*A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontades das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v. g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v. g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo.*

*Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites, traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a 'supressio' (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a 'tuo quoque' (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a 'venire contra factum proprium' (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17)*

Na espécie, não se pode admitir que uma parte contratante (ora recorrida)

proponha ações perante o juízo estatal, renunciando tacitamente ao compromisso de arbitragem e induzindo na outra parte contratante (ora recorrente) a crença de sua aquiescência de que o litígio entre elas estabelecido seja resolvido pelo Poder Judiciário, e não mais pelo juízo arbitral, como previsto na cláusula compromissória.

Deve ser enfatizado, finalmente, que a circunstância de não ter havido renúncia expressa é de todo irrelevante, pois o que se veda é a conduta contraditória da recorrida (*nemo potest venire contra factum proprium*), em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva.

**Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar que as instâncias ordinárias apreciem o mérito da demanda monitória, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0152051-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.715 / MS**

Números Origem: 08043460520158120008 0804346052015812000850002  
8043460520158120008 804346052015812000850002

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRANSBARGE NAVEGACION S.A  
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
MARCELLO QUINTELLA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ110963  
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696  
RECORRIDO : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS007217  
INTERES. : REGIS JORGE JUNIOR  
ADVOGADO : REGIS JORGE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008822A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.